AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203618 - MA (2024/0327870-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RICARDO BRAZ OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO - MA008481
		JOSE BERILO DE FREITAS LEITE NETO - MA016322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de instauração de incidente de insanidade mental em processo penal, onde o agravante foi condenado por roubo qualificado pela morte.

2. O pedido de exame de insanidade foi baseado em laudo médico que atestava transtorno de personalidade antissocial, datado de 2024, sem indícios de incapacidade mental à época dos fatos.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de dúvida sobre a integridade mental do acusado, conforme art. 149 do CPP, e indeferiu o pedido sem constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado justifica o indeferimento do exame de insanidade mental.

5. A questão também envolve a análise da discricionariedade do juiz em indeferir diligências probatórias requeridas pela defesa.

III. Razões de decidir

6. O exame de insanidade mental não é automático, devendo haver dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, o que não foi demonstrado nos autos.

7. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência, que reconhece a discricionariedade do juiz na análise da necessidade de provas.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do

Documento eletrônico VDA44485325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:37:49
Código de Controle do Documento: da6fb6be-89fb-4945-baa5-f266faf86d4f

agravo regimental, impedindo a atuação excepcional da Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44485325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:37:49
Código de Controle do Documento: da6fb6be-89fb-4945-baa5-f266faf86d4f

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203618 - MA (2024/0327870-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RICARDO BRAZ OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO - MA008481
		JOSE BERILO DE FREITAS LEITE NETO - MA016322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de instauração de incidente de insanidade mental em processo penal, onde o agravante foi condenado por roubo qualificado pela morte.

2. O pedido de exame de insanidade foi baseado em laudo médico que atestava transtorno de personalidade antissocial, datado de 2024, sem indícios de incapacidade mental à época dos fatos.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de dúvida sobre a integridade mental do acusado, conforme art. 149 do CPP, e indeferiu o pedido sem constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado justifica o indeferimento do exame de insanidade mental.

5. A questão também envolve a análise da discricionariedade do juiz em indeferir diligências probatórias requeridas pela defesa.

Documento eletrônico VDA44255064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: 1d0fc576-f61c-46e3-8ee1-2af5f91a9ade

III. Razões de decidir

6. O exame de insanidade mental não é automático, devendo haver dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, o que não foi demonstrado nos autos.

7. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência, que reconhece a discricionariedade do juiz na análise da necessidade de provas.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do agravo regimental, impedindo a atuação excepcional da Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 167).

O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de roubo qualificado pela morte (art. 157, § 3º, do Código Penal), porque teria se aproximado da vítima com seu veículo, oferecido falsos serviços de transporte e após a vítima entrar no carro, parou em determinado local e realizou o assalto que culminou na morte da vítima, que ainda ficou desaparecida por cinco dia, "sendo seu cadáver encontrado já em fase de putrefação na manhã do dia 19/09/2023" (e-STJ fl. 84).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a

Documento eletrônico VDA44255064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: 1d0fc576-f61c-46e3-8ee1-2af5f91a9ade

decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 168):

> *Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:*
>
> > *[...]. Nesse contexto, cumpre ressaltar, que segundo inteligência do art. 149 do CPP, o deferimento da realização de exame de insanidade depende da existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado, ou seja, indícios plausíveis deque o agente, no tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (STJ, HC 68708/RS).*
> >
> > *Assim, em que pese acostado pela defesa, laudo médico nos autos atestando suposto transtorno de personalidade antissocial do paciente, tal documento é datado de 02/05/2024, e segundo registro do magistrado de base, não existem dúvidas acerca da higidez mental do paciente, haja vista, não indicarem os autos quaisquer elementos a comprovar a existência da referida condição antes ou mesmo contemporânea a prática imputada ao paciente, razão pela qual, entendeu descabida a necessidade de realização do aludido incidente proposto tão apenas em sede de alegações finais.*
> >
> > *Merece destaque, ainda, o registro pelo juízo de base, que em contato com o paciente, este não demonstrou qualquer alteração comportamental que sugerisse desequilíbrio psíquico quando da sua audiência de custódia, além do fato encontrar-se, antes dos fatos, exercendo suas atividades de policial em estado de plena sanidade [...] (e-STJ fl. 128).*
>
> *Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que os elementos de prova apresentados pela Defesa não são capazes de indicar que algum tipo de dúvida sobre que, ao tempo dos fatos, poderia ser inimputável.*
>
> *Assim, nos termos do art. 149 do CPP, a instauração de incidente de insanidade mental somente será realizado quando houver "dúvida sobre a integridade mental do acusado", o que não há nos autos, razão pela qual o indeferimento do pedido por parte do Magistrado de primeira instância não impôs constrangimento ilegal ao recorrente.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ALEGAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU. APURAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do*

Documento eletrônico VDA44255064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: 1d0fc576-f61c-46e3-8ee1-2af5f91a9ade

indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).

2. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento, o que não ocorreu na hipótese.

3. No caso, o Tribunal de origem apresentou suficiente justificativa para indeferir, em sede de apelação, a realização de incidente de insanidade mental, consignando que, não obstante a existência do laudo de insanidade mental produzido no ano de 2014, não se constatou a presença de indícios comprobatórios referentes à inimputabilidade do agente à época da prática do crime (12 de abril de 2016), relembrando que a defesa não formulou, perante o Juízo de primeiro grau, pleito de realização de exame de insanidade mental, mesmo de posse do antigo laudo.

4. Para reverter a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o agravante é, na verdade, portador de deficiência mental e não era capaz de se autodeterminar diante dos fatos, ainda mais nos autos de uma ação penal que transitou em julgado, seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 626.142/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44255064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:35
Código de Controle do Documento: 1d0fc576-f61c-46e3-8ee1-2af5f91a9ade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 203.618 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0327870-4

Número de Origem:
08040893020238100048 08136699720248100000 80408930202381000 48 813669972024810000 0

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO BRAZ OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO - MA008481
	JOSE BERILO DE FREITAS LEITE NETO - MA016322
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO BRAZ OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO - MA008481
	JOSE BERILO DE FREITAS LEITE NETO - MA016322
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Documento eletrônico VDA44472423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:34:51
Código de Controle do Documento: 2c13c55c-a870-4b00-9fe8-7b7586ae530f

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:34:51
Código de Controle do Documento: 2c13c55c-a870-4b00-9fe8-7b7586ae530f